

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CARTILHA AOS
ORGÃOS PÚBLICOS



**Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional**

Esta cartilha explica o procedimento a ser observado pelos órgãos públicos para encaminhamento de seus créditos para inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A PGFN, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e integrante da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda, é responsável pelo recebimento, controle de legalidade, inscrição e cobrança dos créditos.

O procedimento para encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa do FGTS - fundo de garantia do tempo de serviço será explicado em documento específico.

O QUE PODE SER ENCAMINHADO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?

“O CRÉDITO DA UNIÃO REGULARMENTE
CONSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SERÁ CONSIDERADO DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO.”

O QUE PODE SER ENCAMINHADO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?

“O CRÉDITO DA UNIÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SERÁ CONSIDERADO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.”

“PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”

São os sujeitos que possuem legitimidade para constituir um crédito em favor da União, isto é, formar um crédito por meio de regular procedimento administrativo.

Essas entidades são chamadas, na PGFN, de “**ÓRGÃOS DE ORIGEM**”. Exemplos:

- Secretaria da Receita Federal do Brasil,
- Ministério do Trabalho,
- Secretaria do Patrimônio da União,
- Poder Judiciário Federal (*multas criminais, multas eleitorais, custas processuais, multa por ato atentatório à dignidade da justiça*),
- Secretaria do Tesouro Nacional,
- Secretaria especial de agricultura familiar e do desenvolvimento agrário,
- Polícia Rodoviária Federal,
- Polícia Federal,
- IBAMA,
- Ministério da integração nacional,
- Dentre outros...

“O CRÉDITO DA UNIÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDO”

O art. 39 da Lei nº 4.320/1964 exemplifica os créditos passíveis de inscrição em dívida ativa, classificando-os em créditos tributários e créditos não tributários.

Os créditos tributários são provenientes da obrigação legal relativa a tributos, respectivos adicionais e multas.

Exemplos: impostos, taxas, contribuições e os empréstimos compulsórios.

Os créditos não tributários são apenas exemplificados pela lei nº 4.320/1964.

O crédito não tributário é aquele que foi constituído de forma legítima pela Administração Pública em favor da União.

Constituídos de forma legítima significa que o ordenamento jurídico conferiu à Administração Pública legitimidade para formar um crédito em favor da União.

CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SERVIDORES PÚBLICOS:

O art. 46 da lei nº 8.112/1990 permite que a Administração Pública efetue cobrança administrativa de valores devidos por servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas a título de reposição e indenização ao erário.

O art. 47 da lei nº 8.112/1990 prevê expressamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores a título de reposição e indenização ao erário devidos por servidores públicos demitidos, exonerados ou cuja aposentadoria/disponibilidade tenha sido cassada.

SEGURO-DESEMPREGO:

A lei nº 7.998/1990 permite que a Administração Pública efetue atos de cobrança administrativa de valores decorrentes do recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:

O Poder Judiciário da União, no exercício de atividade administrativa, poderá constituir créditos em decorrência da aplicação de multa por “ato atentatório à dignidade da justiça” prevista nos § 2º e 3º do art. 77 do Código de Processo Civil – lei nº 13.105/2015.

FUNDOS PÚBLICOS FEDERAIS:

Os créditos constituídos pela Administração Pública destinados a fundos públicos federais, em regra, podem ser inscritos em dívida ativa da União, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 que estabelece normas gerais sobre fundos federais.

MULTAS ELEITORAIS:

As multas eleitorais constituídas pela Justiça Eleitoral poderão ser inscritas em dívida ativa da União, consoante expressa previsão do art. 367 do Código Eleitoral.

MULTAS TRABALHISTAS:

As multas trabalhistas oriundas de autos de infração lavrados por agentes do Ministério do Trabalho também podem ser inscritas em dívida ativa da União.

MULTA CRIMINAL:

De acordo com o art. 51 do Código Penal, transitada em julgado, a multa penal será regida pela legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

LEI Nº 8.666/1993:

Créditos constituídos pela Administração Pública em procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiros de contrato administrativo, em regra, são passíveis de inscrição em dívida ativa.

Créditos constituídos pela Administração Pública em decorrência da aplicação de multas por descumprimento das regras estabelecidas nos editais de licitação, contratos administrativos, convênios, em regra, são passíveis de inscrição em dívida ativa.

QUAIS SÃO OS

REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?

A PGFN somente inscreve os créditos recebidos em dívida ativa, caso o órgão de origem tenha cumprido todos os requisitos legais de constituição e encaminhamento do crédito.

Esse controle feito pela PGFN é chamado de controle de legalidade e constitui-se em um dever da PGFN e em um direito e garantia do contribuinte.

SÃO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO
EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

1. PRAZO

De acordo com o art. 22 caput do decreto-lei n° 147/1967, os órgãos de origem devem encaminhar os créditos para a PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

A CELERIDADE NO ENCAMINHAMENTO ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA À EFETIVIDADE DA SUA COBRANÇA.

2. CERTEZA DO CRÉDITO

É possível a identificação, com exatidão, de todos os elementos do crédito constituído: sujeitos, vínculo jurídico e prestação.

O órgão de origem deverá encaminhar para a PGFN:

- Identificação do devedor (nome e número de identificação - CPF ou CNPJ);
- Caso haja mais de um devedor, todos devem ser identificados. Nesse caso, fala-se em corresponsáveis;
- Identificação dos sócios da pessoa jurídica;

- Se a pessoa jurídica devedora foi sucedida por outra, incorporada, alterada ou cindida, a (s) nova (s) pessoa (s) jurídica (s) também deve (m) ser identificada (s).

- Caso o devedor pessoa física tenha falecido, antes do nome do falecido deve ser acrescida a expressão “espólio de”.

- Caso o processo de inventários do falecido esteja finalizado, deve ser encaminhada a identificação dos sucessores, inclusive o cônjuge meeiro.

3. LOCALIDADE

Os créditos devem ser encaminhados para a unidade da PGFN cuja competência territorial abrange:

- o município de localidade do devedor pessoa física
- o município sede da pessoa jurídica. Se o débito for da filial de uma pessoa jurídica, deverá ser encaminhado para a localidade da filial.

É possível visualizar tabela atualizada de abrangência das unidades da PGFN no sítio da PGFN na Internet.

4. LIQUIDEZ DO CRÉDITO

É possível a identificação, com exatidão, do valor do crédito.

O órgão de origem deverá encaminhar o valor consolidado do crédito que abrange:

- juros de mora,
- correção monetária,
- multa de mora e
- eventuais acréscimos legais ou contratuais específicos do crédito.

5. NOTIFICAÇÃO

O órgão de origem sempre deverá notificar o devedor sobre a constituição do crédito.

De acordo com o art. 26, § 3º da Lei nº 9.784/1999, é requisito da notificação a “certeza da ciência do interessado”,

A forma de comunicação mais usual que confere a certeza da ciência do interessado é a intimação por carta com aviso de recebimento – AR, devendo ser encaminhada para a PGFN cópia do AR.

6. PRAZO PARA PAGAMENTO E/OU DEFESA

A partir da notificação pelo órgão de origem, abre-se um prazo para o devedor efetuar o pagamento devido ou, caso ele assim entenda, defender-se da cobrança.

Em regra, esse prazo é de 30 (trinta) dias, exceto se a lei específica do crédito estabelecer prazo distinto.

Após a notificação, o devedor poderá:

- Não efetuar o pagamento e não contestar.
- Não efetuar o pagamento e contestar.

NÃO EFETUAR O PAGAMENTO E NÃO CONTESTAR

Considera-se vencido o crédito.

A data do vencimento do crédito, isto é, o dia seguinte ao último dia para pagamento, é uma data de extrema importância para a PGFN, pelos motivos:

- A partir desta data, o crédito passa a ser exigível, iniciando a contagem da prescrição;
- Até a data de vencimento, aplicam-se os índices de correção, juros e multas específicos de cada crédito previstos nas suas legislações específicas ou contratos;
- A partir da data de vencimento, passa a ser aplicada a taxa SELIC e a multa de mora.

O órgão de origem deverá encaminhar para a PGFN:

- A data de vencimento;
- Os valores referentes aos juros, à correção e à multa incidentes até a data de vencimento.
- Os valores referentes à SELIC e multa de mora, se o encaminhamento do crédito não ocorrer imediatamente após o vencimento.

O somatório desses valores, descontados eventuais pagamentos parciais (amortizações) acarreta no que chamamos de valor consolidado.

NÃO EFETUAR O PAGAMENTO E CONTESTAR.

Se o órgão de origem decidir pela improcedência da contestação, o contribuinte deverá ser novamente notificado da decisão.

A notificação também deverá ocorrer por um meio que assegure a certeza da ciência.

Em regra, abre-se mais 30 (trinta) dias para pagamento. Após este prazo, caso não haja pagamento, considera-se vencido o crédito.

IMPORTANTE: caso o devedor tenha contestado a cobrança inicial, a data de vencimento a ser considerada passa a ser o dia seguinte ao final deste segundo prazo para pagamento!

O órgão de origem deverá encaminhar para a PGFN:

- A data de vencimento;
- Os valores referentes aos juros, à correção e à multa incidentes até a data de vencimento.
- Os valores referentes à SELIC e multa de mora, se o encaminhamento do crédito não ocorrer imediatamente após o vencimento.

O somatório desses valores, descontados eventuais pagamentos parciais (amortizações) acarreta no que chamamos de valor consolidado.

COMO DEVE SER FEITO O CÁLCULO DA SELIC?

SELIC:

A SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, possuindo natureza mista.

Incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento.

Aplica-se tanto para os créditos tributários, quanto para os créditos não tributários.

Fundamentação legal da SELIC: lei nº 8.981/1995, art. 84, inciso I e parágrafo 8º e lei nº 9.065/1995, art. 13.

COMO DEVE SER FEITO O CÁLCULO DA MULTA DE MORA?

Multa de mora:

Para os créditos tributários, a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento e se limita ao percentual de 20%.

Fundamentação legal: lei nº 9.430/1996, art. 61, parágrafos 1º e 2º.

Para os créditos não tributários, a multa de mora também incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, porém com os índices previstos no art. 84, II, c/c § 8º da lei nº 8.981/1995:

Fundamentação legal: lei nº 8.981/1995, art. 84, II.

7. VALOR MÍNIMO

De acordo com art. 1º da portaria MF nº 75/2002, omeute podem ser encaminhados para inscrição pela PGFN créditos com valor consolidado de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Para se alcançar o valor mínimo, o órgão de origem poderá reunir créditos da mesma natureza E de um mesmo devedor.

Se o crédito apurado for inferior ao limite, este deverá ser mantido sob a administração do órgão de origem, observando-se o devido quanto à atualização e juros, até que alcance o limite mínimo para inscrição.

O limite mínimo de valor para inscrição não se aplica para as multas criminais, conforme art. 1º, § 1º da portaria MF nº 75/2002.

8. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O último requisito para inscrição é a exigibilidade do crédito.

Trata-se do crédito vencido e não pago.

A exigibilidade surge após o transcurso do prazo para pagamento, sem a realização deste.

A exigibilidade possui um prazo previsto em lei para ser exercida. Findo esse prazo, fala-se que o crédito perdeu a sua exigibilidade, isto é, o crédito prescreveu.

Como a prescrição fulmina um dos

requisitos para inscrição, o órgão de origem deverá reconhecê-la, não podendo encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa.

Para os créditos tributários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito - art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para os créditos não tributários, deve ser observado o prazo previsto na legislação que regulamenta o crédito.

O decreto-lei nº 1.569/77 previa em seu parágrafo único a suspensão da contagem da prescrição para os débitos não tributários com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois não seriam passíveis de inscrição em dívida ativa.

Porém, a lei nº 13.043/2014 revogou o parágrafo único do decreto-lei nº 1.569/77, não havendo mais a suspensão do prazo prescricional.

Para os créditos não tributários não inscritos em decorrência do baixo valor, a prescrição retomará a sua contagem a partir da data de revogação do parágrafo único do art. 5º do decreto-lei nº 1.569/77 pela lei nº 13.043, qual seja, 14/11/2014.

Para que a PGFN possa analisar todos os requisitos explicados nesta cartilha, o órgão de origem deve encaminhar toda e qualquer documentação que instrumentalizou a constituição do crédito, como, por exemplo, o processo administrativo, expediente administrativo, contrato etc.

Além disso, deve ser encaminhado o demonstrativo de débito devidamente preenchido pelo órgão de origem.

A ausência destes documentos inviabiliza o controle de legalidade por parte da PGFN, acarretando na devolução dos créditos ao órgão de origem.

O QUE É O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DD E COMO DEVE SER PREENCHIDO?

Trata-se de um documento, preenchido pelo órgão de origem, com a descrição de todos os requisitos para inscrição em dívida ativa da União explicados ao longo desta cartilha.

Fundamentação legal: art. 2º da lei nº 6.830/80 e art. 5º da portaria MF nº 75/2012.

Cada crédito deve possuir o seu próprio DD. Se um único crédito possuir mais de um devedor, deve ser preenchido um DD cada devedor.

Os créditos da mesma natureza e do mesmo devedor podem ser reunidos em lote para alcance do valor mínimo de inscrição (R\$ 1.000,00 reais). Cada crédito deve possuir seu o próprio DD, mas poderão ser reunidos em um lote que deve ser numerado e identificado.

O ÓRGÃO DE ORIGEM, CASO QUEIRA, PODERÁ USAR ESTE MODELO DE DD:

MODELO DE DEMOSNTRATIVO DE DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nos termos do art. 22 do decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesta unidade, para efeito de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Identificação do lote, se houver.
- Identificação do órgão de origem (e.g. unidade, departamento, localidade);
- Número do(s) documento(s) que instrumentalizou a constituição do crédito (esse(s) documento(s) devem ser encaminhado(s) juntamente com o DD).

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

- Nome do devedor principal- CPF/CNPJ.

- Endereço, cidade, UF, CEP.
- Nome do(s) corresponsável(s), se houver - CPF/CNPJ.

- Endereço, cidade, UF, CEP.

SE FALECIDO O DEVEDOR PRINCIPAL:

- Nome do falecido: ESPÓLIO DE - CPF
- Endereço, cidade, UF, CEP.
- Nome do inventariante, se houver - CPF
- Endereço, cidade, UF, CEP.
- Nome do(s) herdeiro(s) e cônjuge meeiro, se houver - CPF
- Endereço, cidade, UF, CEP.
- Nome do(s) sócio(s) da pessoa jurídica - CPF
- Endereço, cidade, UF, CEP.

SE ALTERADA A ESTRUTURA DA PESSOA JURÍDICA (SUCESSÃO, CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO):

- Nome da pessoa jurídica - CNPJ
- Endereço, cidade, UF, CEP.

IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO

- Valor originário:
- Data de vencimento:
- Valor dos juros, correção monetária, multas e encargos, se houver;
- Valor das amortizações, se houver, com as respectivas datas;
- Valor consolidado:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO

- Local, data
- Assinatura da Autoridade responsável.

A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PELA PGFN PODERÁ SER FEITA DE
DUAS MANEIRAS:

MANUAL

E ELETRÔNICA.

Manual

Toda a documentação necessária para inscrição em dívida ativa é encaminhada pelo órgão de origem para a unidade da PGFN responsável que efetua o controle de legalidade e a inscrição de forma manual nos sistemas de controle de créditos da PGFN.

Modalidade residual, restrita aos créditos de pequeno volume.

A documentação necessária pode ser encaminhada no formato digital, nos termos da portaria PGFN nº 893, de 25 de agosto de 2017

A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PELA PGFN PODERÁ SER FEITA DE
DUAS MANEIRAS:

MANUAL E ELETRÔNICA.

Eletrônica

As informações necessárias para controle de legalidade e inscrição são encaminhadas eletronicamente pelos órgãos de origem.

Foi desenvolvido pela PGFN um serviço (web service) de inscrição e um serviço (web service) de consulta.

Por meio do serviço de inscrição, a PGFN é capaz de receber as informações necessárias para apuração e inscrição em dívida ativa de diferentes sistemas e diferentes plataformas.

Por meio do serviço de consulta, a PGFN é capaz de oferecer aos órgãos de origem informações sobre a efetivação da inscrição e outras informações da inscrição, caso solicitadas.

Caso o órgão de origem tenha interesse em se utilizar dos serviços da PGFN de inscrição e consulta, deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA.



**Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional**

**Coordenação-Geral
da Dívida Ativa da União
(CDA)**